

Processo n.: @REP 19/00531604

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 03/2019, para elaboração de estudo técnico de viabilidade de implantação de estacionamento rotativo.

Responsável: Johnny Eurico Coelho

Procuradora: Roberta Borges Perez Boaventura

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 628/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 03/2019, para elaboração de estudo técnico de viabilidade de implantação de estacionamento rotativo;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o mérito da Representação, apresentada pela Urba Arquitetura e Design para Cidades Ltda., contra supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 03/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para apresentação de projetos de viabilidade em estacionamento rotativo, publicado pelo município de Navegantes.

2. Revogar Sustação Cautelar do edital de Pregão Presencial nº 03/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para apresentação de projetos de viabilidade em estacionamento rotativo, publicado pelo município de Navegantes, nos termos da Decisão Singular nº GAC/WWD-911/2019, em atenção do art. 7º, inc. IV da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

3. Aplicar ao Sr. **Johnny Eurico Coelho**, Superintendente da Fundação Municipal de Vigilância e Trânsito de Navegantes e subscritor do edital, prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o 109, II, do R.I, a multa no valor de **R\$1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000 em face das irregularidades abaixo mencionadas:

3.1. exigência de certidão atualizada de registro da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) para fins de qualificação técnica, em atenção ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e I, do §1º do art. 3º c/c o I do art. 30, da Lei n. 8.666/93;

3.2. Projeto básico incompleto, sem detalhamento dos serviços a serem executados, em atenção ao disposto no I, do §2º, do art. 7º c/c as 'b' e 'c', do IX, do art. 6º, da Lei n. 8.666/93

4. Determinar para que a Prefeitura Municipal de Navegantes se abstenha de prorrogar a execução do contrato firmado a partir do Pregão Presencial n. 3/2019 FMV – Contrato FMV n. 158/2019 –, bem como para que não repita as irregularidades ora debatidas quando do lançamento de futuros certames;

5. Recomendar que a Prefeitura Municipal de Navegantes evite, em futuros certames, a reprodução da exigência de que a licitante possua, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais técnicos com vínculo trabalhista em seu quadro permanente de funcionários, em observância ao disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

6. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável retronominado, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Navegantes.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC